ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.722017/2013-51

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.722017/2013-51
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de janeiro de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	JORGE SEIF
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

SIGILO BANCÁRIO. ARTIGO 6º DA LC 105/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A receita da atividade rural, por estar sujeita à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS CONFESSADOS. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte,transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado,

devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARROLAMENTO DE BENS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada os rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte. Realizou sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RS 45.196.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 15/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, DIONE JESABEL WASILEWSKI, MARCELO MILTON DA SILVA RISSO, CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA E RODRIGO MONTEIRO LOUREIRO AMORIM.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

> *Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de auto de infração de imposto de renda pessoa física, f. 5816, resultante de procedimento de fiscalização do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio do qual se exige o crédito tributário de R$ 3.753.304,56.*
>
> ***LANÇAMENTO***
>
> *Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, f. 5817-5818,* ***o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.***
>
> *Em razão dessa infração foi lançado o valor do imposto de renda, com o acréscimo de multa de ofício e juros, assim discriminado:*
>
> *DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALORES EM REAIS*
>
> *Imposto de renda pessoa física 1.833.115,78*
>
> *Juros de mora – calculados até 30/06/2013 545.351,94*
>
> *Multa de ofício - passível de redução 1.374.836,84*
>
> *Valor do crédito tributário apurado 3.753.304,56*
>
> *Conforme relatado pela autoridade fiscal à f. 5688 e seguintes, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos relativos a suas contas mantidas junto a instituições financeiras, vindo atendê-lo em 17/05/2012, com apresentação de extratos bancário das contas correntes do Banco Safra e Banco do Brasil.*
>
> *O contribuinte foi então intimado a apresentar comprovação documental da origem de depósitos na conta do Banco Safra, conforme tabela de f. 5689-5690, no valor total anual (ano-calendário 2009) de R$ 242.910,02.*
>
> *Com relação ao Banco do Brasil, o contribuinte foi intimado a informar sua participação, em razão de ser conta conjunta, bem como a apresentar comprovação documental da origem de depósitos na referida conta, no valor total anual (ano-calendário 2009) de R$ 6.621.623,19 (tabela de f. 5690-5692).*
>
> *Além disso, o contribuinte, o co-titular da conta foi intimado nos mesmos termos.*
>
> *O contribuinte atendeu a intimação com relação ao Banco Safra, informando tratar-se de movimentação financeira proveniente da atividade rural.*
>
> *Com relação ao Banco do Brasil, informou que a movimentação financeira provém da atividade rural, que o co-titular não*

participa da atividade rural nem da administração e que a maioria dos créditos é oriunda da venda de pescados para a empresa GDC ALIMENTOS S/A.

A movimentação financeira indicada nesses extratos foi analisada, com a exclusão de valores decorrentes de transferências de outras contas de mesma titularidade; referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, devoluções de cheques, financiamentos e/ou empréstimos bancários, bem como foi verificado que o somatório dos créditos de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 ultrapassa o valor de R$ 80.000,00, critério de exclusão contido no art. 42, §3°, inciso II da Lei 9.430/96 e MP 1.563-1/97 convalidada pela Lei 9.481/97; art. 849, § 2°, inciso II do RIR/99.

Realizada essa análise, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a esclarecer, de forma individualizada a origem de valores creditados em suas contas mantidas junto a instituições financeiras.

O contribuinte apresentou documentos, que foram analisados pela Auditoria com as seguintes conclusões:

i. O fiscalizado é proprietário das empresas JS CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA E JM SEIF TRANSPORTES LTDA, desenvolvendo, além da atividade rural de captura de pescado, as de logística e distribuição de produtos, fato também noticiado na imprensa;

ii. O fiscalizado apresentou dois "livros caixa", que também contém outras contas, além da conta caixa, que revelam fazer parte de uma contabilidade;

iii. O livro caixa nº 1 corresponde a receitas documentadas através de notas fiscais de produtor rural;

iv. As receitas escrituradas no livro caixa n° 2 não têm correspondência com documentos fiscais de produção rural, tendo o contribuinte informado que se trataria de operações informais da atividade pesqueira de acordo com os usos e costumes;

v. A Auditoria intimou a empresa GDC ALIMENTOS S/A, que informou seus depósitos efetuados ao contribuinte fiscalizado que correspondiam à atividade rural;

vi. A Auditoria e o contribuinte, especificamente intimado, não conseguiram fazer correspondência entre os depósitos bancários e as receitas da atividade rural, exceto os créditos oriundos da empresa GDC ALIMENTOS S/A;

vii. Quanto aos documentos de despesas da atividade rural, a Auditoria detectou as irregularidades descritas à f. 5734-5771, consistindo, basicamente, em documentos não

apresentados, sem identificação do contribuinte fiscalizado ou relativos a outras pessoas, documentos não fiscais, documentos lançados em duplicidade, documentos não relativos à atividade pesqueira, recibos de emissão das pessoas jurídicas controladas pelo contribuinte sem a competente nota fiscal correspondente, recibos sem os requisitos essenciais mínimos e recibos a respeito dos quais houve dificuldade de vinculá-los à atividade rural e o contribuinte não apresentou esclarecimentos eficazes para permitir isso;

viii. Os documentos de despesas de atividade rural regulares foram descritos à f. 5571-5778, totalizando R$ 3.497.466,33 no ano-calendário considerado, que contraposto à receita, traria o resultado positivo de R$ 2.321.880,01;

ix. Em razão dos livros caixa apresentados não guardarem consonância com a documentação apresentada, em sua parte considerada idônea, a forma de apuração adotada pela Auditoria foi a de tributação de 20% das receitas comprovadamente da atividade rural;

x. Quanto aos depósitos bancários que não correspondem comprovadamente à atividade rural, foram, por presunção legal, considerados base de cálculo do tributo, conforme Tabela 010, à f. 5796 e seguintes.

(...)

Impugnação – Preliminares

i. Nulidade do lançamento por se pautar em informações obtidas com quebra de sigilo bancário, sem autorização judicial para tanto, afrontando garantias constitucionais, conforme copiosa doutrina e jurisprudência;

ii. Nulidade por utilização indevida de informações obtidas ao manto da Lei Complementar 105/2001 e Lei 10.174/2001, cujos artigos pertinentes foram revogados com a extinção da CPMF a partir da 1° de janeiro de 2008;

iii. Nulidade por erro na tipificação e enquadramento legal da exigência, pois todos os recursos movimentados nas contas bancárias são originários da atividade rural, única fonte de rendimentos do contribuinte. Junta jurisprudência administrativa que entende aplicável.

Impugnação – Mérito – Atividade Rural

Quanto ao mérito, o impugnante faz extensa descrição da atividade pesqueira para ressaltar os seguintes pontos de defesa:

i. Não dispõe da totalidade de documentos fiscais de venda de pescado porque essa venda é feita a pequenos varejistas fora de seu domicílio, com intermediação de terceiros, sem emissão de

nota fiscal, o que somente poderia ser feito em seu próprio domicílio, além de não poder identificar os adquirentes;

ii. A Auditoria praticamente abandonou indevidamente a escrituração e mais de 4000 documentos apresentados para comprovar a atividade rural, em desacordo com legislação e a jurisprudência aplicáveis à matéria;

*iii. Toda a atividade econômica do contribuinte é rural, informação de conhecimento público e notório, o que não foi contestado pela Auditoria, sendo tendenciosa a afirmação de que há "*muitas atividades exercidas pelo contribuinte*";*

iv. As empresas de que é sócio, foram constituídas para atender a exigências do fisco e empresariais, prestam serviços ao impugnante e a outros produtores rurais. Dessas empresas não faz retirada pró-labore e raramente recebe lucros distribuídos, o que reforça a assertiva de que sua única fonte de renda é a rural;

v. Quanto ao contribuinte, utiliza-se dos ativos dessas empresas a título de comodato, incorrendo com os custos de operação;

vi. A própria Auditoria admite que o contribuinte declarou receitas da atividade rural de R$ 6.035.552,32 no exercício 2010, que declarou as despesas e apurou o resultado. Entretanto, desconsiderou a escrituração e documentação apresentada para fazer a tributação da base de cálculo de 20% das receitas;

vii. A escrituração do livro caixa e de seu complemento foi efetuada com o objetivo de melhor esclarecer a movimentação bancária obtida sem autorização judicial, tendo sido questionado o Auditor se deveria ser retificada a escrituração ou efetuado seu complemento, ao que foi respondido que isso poderia ser feito nos moldes mais práticos;

viii. Assim, não haveria razão para desconsiderar a escrituração e os documentos apresentados, em razão de pequenas falhas formais e, não obstante a farta documentação apresentada, de exigir o crédito tributário de R$ 3.753.304,56;

ix. Além de toda a movimentação bancária ser oriunda da atividade rural, a base de cálculo do imposto foi majorada pela Auditoria ao somar o valor das notas fiscais de produção rural destinadas a outras empresas que não a GDC ALIMENTOS S/A com os valores de depósitos bancários não comprovados, visto que o valor daquelas notas também transitou pelas contas bancárias, daí resultando a dupla tributação do valor de R$ 893.120,11;

x. A Auditoria, a exemplo do que fez em relação à GDC ALIMENTOS S/A, teria o dever de ofício de intimar os demais compradores de produção rural para informar os valores depositados respectivos, conforme previsão regulamentar e jurisprudência administrativa aplicável;

xi. O contribuinte obteve da empresa PESCA VIVA COMERCIO DE PESCADOS LTDA declaração confirmando que no ano de

2009 depositou diversos cheques, no montante total de R$ 240.856,00 ao contribuinte, detalhando datas e valores, o que poderia ter sido feito pela Auditoria com relação aos demais compradores;

xii. Quanto aos problemas detectados com os documentos de despesa, a Auditoria considerou imprestáveis cerca de 80% dos documentos, que são todos pertinentes à atividade rural, apontando pelo menos dois problemas para cada documento, priorizando a forma em detrimento da verdade material, não descrevendo de forma clara e concreta qual a efetiva falha verificada, o que leva à nulidade do feito, conforme jurisprudência que entende aplicável;

xiii. Ademais, se houvesse dúvida quanto às despesas, a Auditoria deveria intimar as pessoas físicas e jurídicas para que prestassem esclarecimentos a respeito, conforme previsão regulamentar e contrariamente à norma inserta no art. 845 do RIR/99. Questiona-se:

Qual o elemento seguro de prova que a Auditoria dispunha para impugnar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte e qual o indício veemente de falsidade ou inexatidão que conseguiu demonstrar. Junta jurisprudência que entende aplicável;

Em seguida o contribuinte volta a detalhar a atividade rural que desenvolve, sob o enfoque das despesas incorridas, a saber, de frete com pescado in natura*, como, por exemplo, seguro e consórcio de caminhões, cuja natureza se depreende do próprio débito no extrato bancário; cupons fiscais que indicam a placa do caminhão utilizado no transporte do pescado, documentos em nome da JS PESCADOS, mas que foram efetivamente despesas do impugnante.*

Com referencia à despesas com embarcações, trata-se de produtos alimentícios, de higiene e limpeza, bem de outros, para as tripulações dos barcos pesqueiros, além de gelo e óleo diesel, tudo adquirido com cupons fiscais de aquisições efetuadas em várias localidades pelos pescadores, que são pessoas simples e não exigem maiores formalidades nos documentos fiscais que utilizam para prestação de contas, porém todos os produtos comprados são inerentes à atividade rural, além de constar o nome da embarcação para a qual foram adquiridos os produtos.

Quanto aos documentos em nome de JS CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS e não em nome do contribuinte, tal fato ocorreu em razão dos fornecedores não terem se disposto a emitir notas fiscais para pessoas físicas. Por outro lado, o pagamento do contribuinte por essas aquisições não foi aceita pela Auditoria, em razão de entender que somente seria possível mediante nota fiscal emitida pela empresa inicialmente nominada, o que, entende o impugnante, é vedado pela legislação específica. Para comprovar a situação acima descrita o contribuinte empenhou-se em obter declarações escritas dos vendedores nesse sentido, mas há resistência para isso, por receio que têm de sofrer alguma ação fiscal, porém é indiscutível

que se trata de despesas da atividade que foram pagas pelo impugnante.

Com relação às despesas de manutenção das embarcações, glosadas pela Auditoria, foram incorridas pelo impugnante, ainda que os documentos tenham sido emitidos em nome da JS PESCADOS, em razão dos emitentes não negociarem com pessoas físicas ou darem vantagens comerciais para pessoas jurídicas.

Tampouco pode prosperar a glosa das despesas dessa mesma natureza contabilizada com base em documentos auxiliares desprovidos de natureza fiscal, haja vista que realmente foram incorridas em um setor cuja tônica é a informalidade, além do que inexiste dispositivo que obrigue a pessoas físicas a emitir documentos fiscais, bem como parcela considerável são microempresas dispensadas dessas obrigações acessórias. O impugnante junta excerto de jurisprudência administrativa que considera aplicável ao caso e pondera que os documentos revelam a natureza dos serviços prestados, que é relativo a sua atividade rural, exemplificando com notas fiscais de Irmão Rodi e Cia Ltda e mais uma vez relembra a faculdade de que dispõe a Auditoria para intimar pessoas físicas e jurídicas a esclarecer as operações em tela.

O impugnante também manifesta-se acerca das demais despesas de sua atividade, consideradas estranhas pela Auditoria, em mais de 2800 documentos, e que seriam despesas com frete de pescado, abastecimento e suprimento de embarcações, despesas com peças, equipamentos, reparo e construção de embarcações, além de outras normais, usuais e necessárias para a atividade rural, tais como:

a) Despesas com transporte, seguros e rastreamento;

b) Despesas financeiras;

c) Contas de telefones e despesas com viagens;

d) Despesas com revenda de peixes e despachantes.

O impugnante afirma juntar os documentos relativos a essas despesas, além do que fará o possível para juntar novos documentos comprobatórios a sua defesa.

Por fim, com relação às despesas, reafirma que são as pertinentes a sua atividade, cujos pagamentos foram feitos com suas contas bancárias, devendo ser considerado improcedente o "item 001" do auto de infração.

Impugnação – Mérito – Atividade Rural (f. 5882)

Com relação a esse item da autuação, o impugnante ressalta que o valor de R$ 893.120,11 foi tributado duplamente nos itens 001 e 002 da descrição dos fatos e enquadramento legal, tendo por fundamento a afirmação da Auditoria de que não teria conseguido vincular o valor da nota fiscal com valores de crédito nos extratos bancários.

Afirma o impugnante que, à época do procedimento fiscal esclareceu a Auditoria que era tarefa praticamente impossível, haja vista que a forma de pagamento, parcelada e a prazo, impede que seja feita tal correlação.

Entende que as únicas pessoas que possam fazer tal correlação são os adquirentes dos produtos rurais e, em caso de dúvida, cumpre à Auditoria intimá-las para tanto, conforme previsão regulamentar, e a ausência desse procedimento macula de nulidade o feito fiscal, conforme jurisprudência que junta.

Para exemplificar, junta declaração de PESCA VIVA COMERCIO DE PESCADOS LTDA, confirmando que no ano de 2009 depositou diversos cheques, no montante de R$ 240.856,00, nas contas do impugnante, devendo apresentar, a posteriori, *outras declarações no mesmo sentido.*

Quanto aos demais valores, advém da atividade rural exercida pelo impugnante, conforme já demonstrado, pela venda do produto nos mercados municipais e CEASA, embora não consideradas válidas as provas apresentadas, por não serem notas fiscais.

Tal motivo, entretanto, é incapaz de afetar a natureza das receitas, cujas características impedem a emissão de nota fiscal e estão suficientemente demonstradas através de planilhas e demonstrativos, que podem ser aceitos conforme jurisprudência administrativa que entende aplicável.

Entende o impugnante que devem ser consideradas, além dos créditos, os débitos bancários referentes aos pagamentos das despesas da atividade rural (que, reafirma, é sua única atividade) e todos os comprovantes apresentados, que não podem ser desprezados ao teor do art. 854 do RIR/99, conforme jurisprudência que junta, e que levariam, no mínimo, à tributação de 20% das receitas auferidas, conforme previsão legal aplicável à espécie.

Antes, porém de tal incidência, entende o contribuinte que devem ser excluídos da base de cálculo o valor de R$ 893.120,11, correspondente à receita da atividade rural que, entendeu o Fisco, não transitou pelas contas bancárias do contribuinte; e todos os valores declarados tempestivamente na declaração de ajuste, conforme jurisprudência que junta a respeito, no montante de R$ 6.035.552,32 a título de receita bruta da atividade rural; R$ 66.000,00 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas e R$ 200.000,00 a título de lucros recebidos da JS CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA.

Considerando que o item 001 do auto de infração tributou o valor de R$ 5.819.346,34, valor inferior ao declarado de R$ 6.035.552,32, entende o contribuinte que deverá ser excluída, do item 002 do auto de infração, a diferença de receita de atividade rural declarada a maior pelo impugnante, no valor de R$ 216.205,98.

Além disso, entende o contribuinte que devem ser excluídos os valores de créditos inferiores a R$ 12.000,00, até o limite de R$ 80.000,00.

As alterações pretendidas no lançamento estão indicadas em tabela elaborada pelo impugnante à f. 5899.

Por fim, reafirma que não houve omissão de rendimentos da atividade rural, e o valor declarado é superior ao apurado pelo Fisco no item 001 do auto de infração; e a exigência do item 002 se fez com tipificação e fundamentos legais inaplicáveis à espécie, o que implica o cancelamento da exigência.

Caso não admitida a improcedência do lançamento, entende o contribuinte que deverá ser ele alterado na forma citada no parágrafo 238 de sua impugnação, f. 5900 dos autos.

Impugnação – Mérito – Juros SELIC na correção da multa de Ofício

Em extenso arrazoado, o contribuinte combate a incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, inclusive com a juntada de doutrina e jurisprudência administrativa que entende aplicável.

Impugnação – Pedidos

Por fim, requer:

247. Diante de todo o exposto, e tendo, inexoravelmente, restado demonstrada a nulidade do lançamento, seja por se pautar em informações constantes de extratos bancários das contas correntes do Impugnante, obtidas com a quebra do seu sigilo bancário, sem a necessária autorização judicial, seja em razão da exigência ter sido formulada com fundamento em tipificação e enquadramento legal inaplicáveis à espécie, requer, espera e confia o Impugnante que os Ilustres Julgadores *a quo* declarem-no nulo, de pleno direito. Caso, *ad argumentandum tantum*, venham ser ultrapassadas as preliminares e examinado o Mérito, requer e espera o Impugnante, que o julgamento seja no sentido da total improcedência do lançamento formalizado no Auto de Infração ora guerreado, por absoluta falta de respaldo fático e legal que possa ampará-lo. 248.Protesta-se, por último, pela juntada de novas provas, demonstrativos e outros elementos que venham se demonstrar necessários à comprovação das alegações ora articuladas, inclusive realização de diligências, que desde já requer.

249.Finalmente, caso venha remanescer alguma parcela do crédito tributário lançado, que sejam procedidos aos ajustes na base de cálculo da exigência de que trata o item 002 do Auto de Infração, a fim de que sejam excluídos dos depósitos considerados omitidos submetidos a tributação os valores R$ 893.120,11, R$ 200.000,00, R$ 66.000,00, R$ 216.205,98, R$ 80.000,00, pelos motivos expostos nos itens 234 a 235, devendo a base de cálculo da referida autuação, após ajustada pelas exclusões, ser reduzida em 80%, tal como demonstrado no item 236, consoante estabelecido no art. 5o da Lei 8.023,de 1990, e na jurisprudência remansosa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e da Câmara Superior de Recursos

> Fiscais, representada pelos acórdãos transcritos no item 232 supra.
>
> 250. O Contribuinte requer, ainda, o elevado obséquio das Autoridades Administrativas, no sentido de enviar toda e qualquer intimação ou notificação, relativa a este processo, que venham a se emitidas pela Repartição Fiscal, destinadas ao ora Impugnante, para o seu novo domicílio fiscal eleito, situado à Rua Arnoldo Lopes Gonzaga, n° 493, Imaruí, Itajaí, Santa Catarina, CEP 88.305-570, o qual já foi informado na DIRPF/2013 entregue à SRFB em 15/04/2013. Não obstante, constou do Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal que o integra, lavrados em 25/06/2013, o endereço da antiga residência do Impugnante, cujo imóvel já foi alienado desde dezembro de 2012.
>
> ***É o relatório.***

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2010*
>
> *RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*
>
> *A receita da atividade rural, por estar sujeita à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*
>
> *Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*
>
> *INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*
>
> *Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas*

hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reiterou, em síntese, os argumentos da impugnação e sustentou:

*a) a nulidade da decisão **a quo,** em razão do cerceamento de defesa (ausência de análise das provas apresentadas na impugnação);*

b) a decisão a quo deixou de se pronunciar sobre a preliminar de nulidade do lançamento fiscal por ter sido formulado com base em equivocada tipificação e enquadramento legal;

c) os julgadores de primeira instância silenciaram sobre o pedido formulado na impugnação para que fosse excluídas, além desse valor, as demais parcelas que integraram, indevidamente a base de cálculo da autuação procedida no item 002 do AI, que foram as receitas da atividade rural declaradas a maior na DIRPF/2010 em comparação ao valor tributado no item 001 do AI, rendimento sujeito à carnê leão declarado na DIRPF/2010, lucros distribuídos informados na DIRPF/2010 e cheques de valor mensal inferior a R$ 12.000,00, valores esses que foram demonstrados mês a mês;

d) a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre os pedidos feitos pelo contribuinte para que o fisco intimasse as pessoas jurídicas ou físicas dos clientes, dos prestadores de serviços, dos fornecedores e outros a prestarem esclarecimentos acerca das operações que realizaram com o recorrente;

e) a necessidade de apreciação conjunta do presente processo com os outros dois (Representação Fiscal para Fins Penais e Arrolamento de bens).

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Foi objeto da fiscalização a averiguação da movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados pelo contribuinte, para o ano-calendário de 2009.

1. Da quebra de sigilo bancário alegada pelo recorrente

Com relação à quebra de sigilo bancário alegada pelo contribuinte, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em importantíssimo julgado, em 24/02/2016, entendeu pela possibilidade de a Administração Tributária ter acesso aos dados bancários dos contribuintes, mesmo sem autorização judicial.

O STF entendeu que esse repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser chamado de "quebra de sigilo bancário". Isso porque as informações são passadas para o Fisco (ex: Receita Federal) em caráter sigiloso e permanecem de forma sigilosa na Administração Tributária. Logo, é uma tramitação sigilosa entre os bancos e o Fisco e, por não ser acessível a terceiros, não pode ser considerado violação (quebra) do sigilo.

Para o Supremo, o simples fato de o Fisco ter acesso aos dados bancários do contribuinte não viola a garantia do sigilo bancário. Só haverá violação se esses dados "vazarem" para pessoas estranhas ao órgão fazendário. Aí sim haveria quebra do sigilo bancário por ter sido exposta a intimidade do contribuinte para terceiros.

Além disso, restou consignado que o art. 6º da LC 105/2001 é taxativo e razoável ao facultar o exame de documentos, livros e registros de instituições financeiras somente se houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

A decisão mencionada foi proferida no julgamento das ADIs 2390, 2386, 2397 e 2859 e do RE 601.314 (repercussão geral), portanto, de observância obrigatória pelo colegiado, consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Desse modo, rejeito a nulidade argüida.

2. Das demais alegações de mérito (inclusive as tratadas como preliminar de nulidade pelo recorrente)

O recorrente é proprietário das empresas JS Captura e Comércio de Pescados Ltda e JM Sief Transportes Ltda. Portanto, além da atividade rural de captura de pescado, desenvolve outras atividades, como logística e distribuição de produtos.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, em razão de os livros apresentados serem imprestáveis para a apuração da real atividade rural do contribuinte, estes foram utilizados como uma lista, e, a partir dessa lista, **foi montado um livro e foram identificadas as receitas e despesas em relação aos documentos apresentados.**

Os créditos bancários correlatos às notas fiscais do produtor foram consideradas receitas da atividade rural, somando-se a outras receitas para a apuração da atividade. Por sua vez, esses créditos foram excluídos da análise da movimentação bancária não comprovada.

Observa-se que a fiscalização, consoante a legislação de regência, considerou, dentre as muitas atividades exercidas pelo contribuinte, como exploração da atividade rural, somente a atividade de captura de pescado *in natura*.

Algumas receitas foram acompanhadas de notas fiscais do produtor, mas outras receitas não foram acompanhadas por nota fiscal de produtor ou documento fiscal

oficial, pelo contrário, foram apresentadas algumas planilhas feitas pelo próprio fiscalizado, com a logomarca da empresa (JS captura de pescado), além de cópias de fax, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 5.719 e seguintes.

Ao se manifestar sobre a ausência dos documentos anteriormente referidos, em resposta à intimação, assim dispôs:

> [...] **Tudo isso se deve a informalidade presente na atividade pesqueira, onde as operações obedecem principalmente aos usos e costumes observados no setor,** especialmente em razão do fato de parcela considerável dos varejistas adquirentes do produto serem pessoas físicas (feirantes) ou titulares de microempresas, e como tal, dispensados de obrigações acessórias. Note-se que este procedimento não é exclusivo do fiscalizado, constituindo-se numa praxe do mercado pesqueiro desde a sua mais remota existência, cujo início monta há mais de um século. Feitos estes esclarecimentos, anexamos a presente resposta todos os papeis de trabalho relacionados as vendas de pescados capturados no Rio de Janeiro, São Paulo e Salvador, realizados no ano de 2009 através dos Pregoeiros no mercados de peixe localizados naquelas cidades. **Por não se tratar de um documento previsto na lei fiscal, e sim ditado pelos usos e costumes, não conseguimos localizar a totalidade destes papéis,** porém um número bastante significativo para comprovar a veracidade dos esclarecimentos ora prestados e a origem dos valores depositados na conta bancária objeto da intimação. [...](grifo nosso)

Nesse contexto, foram consideradas apenas as receitas cujas notas fiscais de produtor rural foram apresentadas.

Além disso, como os pagamentos da atividade, em sua maioria, referem-se à créditos oriundos da venda de pescados para a GDC Alimentos S/A, e a empresa, após cientificada do Termo de Diligência, apresentou cópia de todos os depósitos feitos ao contribuinte, na qualidade de produtor rural, os créditos apurados foram excluídos da movimentação bancária não comprovada.

Acrescenta-se que algumas receitas da atividade rural que foram acobertadas por notas fiscais de produtor rural não foram localizadas nos extratos bancários do fiscalizado, e, em resposta à intimação acerca da indagação, o contribuinte informou que os créditos não foram identificados por se tratarem de recebimentos parciais, motivo pelo qual existe grande dificuldade de individualização.

Considerando que a fiscalização e o fiscalizado não conseguiram vincular as demais receitas da atividade rural com os créditos nas contas bancárias, a fiscalização entendeu que as receitas **não circularam pelas contas bancárias do fiscalizado.**

Em conclusão, as receitas foram compostas pelos valores creditados no banco pela empresa GDC e as receitas acobertadas por nota fiscal de produtor rural.

Diante do fato de que os livros caixas apresentados foram considerados imprestáveis para apurar a real atividade do contribuinte, a fiscalização procedeu ao arbitramento no percentual de 20% da receita bruta, nos seguintes termos:

> De tal modo, com uma receita no valor de R$ 5.819.346,34 e despesas/investimentos na ordem de R$ 3.497.466,33 teríamos um resultado da atividade rural com base nos documentos apresentados e aceitos no procedimento fiscal, no valor de R$ 2.321.880,01.
>
> Porém, lembramos que os "livros caixas" apresentados foram considerados imprestáveis para apurar a real atividade rural do contribuinte, sendo desconsiderada a escrituração apresentada para efeito de apuração da atividade rural. Desta forma, á ausência da escrituração implica no arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (§ 2º do art. 22 da IN/SRF 83/2011).
>
> Advertimos ainda que, com relação à apuração da atividade rural, o contribuinte pode optar tributar o resultado da atividade rural, quando positivo, a no máximo a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário (§ 5º do art. 11 da IN/SRF 83/2011). Isto, significa dizer que a tributação da atividade rural tem base de cálculo reduzida, na qual o máximo que se tributa é 20% da receita bruta.
>
> Desta forma, por ser mais benéfico ao fiscalizado, utilizamos a base de cálculo reduzida, onde demonstramos na tabela abaixo o valor tributável da atividade rural do fiscalizado.

No que se refere à **omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada**, o contribuinte foi intimado (Termos de Intimação 001, 002 e 005) a comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos créditos relacionados, de forma individualizada, no total de R$ 10.659.392,87.

Em resposta o contribuinte alegou que a sua movimentação provém de atividade rural, devidamente comprovada com as notas fiscais já anexadas ao processo.

De fato, a autoridade fiscal constatou que, com relação à empresa GDC Alimentos, por meio dos documentos trazidos, ficaram demonstrados os depósitos feitos aos senhor Jorge, na qualidade de produtor rural, sendo os valores correspondentes excluídos do cálculo da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada.

O descompasso surgiu com relação aos demais créditos, pois a fiscalização não logrou êxito na vinculação às notas fiscais do produtor ou qualquer outro meio idôneo que comprovasse a origem.

Observa-se que o contribuinte, ao informar que os demais créditos não foram identificados por se tratarem de recebimentos parciais, também não obteve êxito na vinculação.

Portanto, foi mantida a omissão, em razão da ausência de demonstração pelo sujeito passivo da origem de cada um dos depósitos por documentos hábeis e idôneos coincidentes com data e valor, individualmente.

Em seu recurso voluntário, preliminarmente, insurge-se o contribuinte com relação à ausência de apreciação das provas apresentadas em sede de impugnação, que foram as seguintes:

a) documentos comprobatórios das receitas da atividade rural de captura de pescados in natura, cujos pagamentos foram efetuados na conta n.º 1354-4 do Banco do Brasil, tributados no item 002 do auto de infração, fls. 6064 a 6325;

b) contratos de comodato dos caminhões frigoríficos da JS CAP e COM de pescados para o produtor rural Jorge Seif para entrega do pescado in natura aos clientes, fls. 3326 a 6.510;

c) documentos comprobatórios das despesas e custos com a atividade rural de captura de pescado in natura glosadas pela fiscalização, fls. 6.512 a 10.442;

O acórdão de impugnação assim se pronunciou sobre as provas:

a) À míngua dos documentos previstos no regulamento e na normativa que trata especificamente da tributação da atividade rural, não há autorização para presumir que todos os ingressos de recursos para o contribuinte sejam receitas da atividade rural e todas as saídas sejam despesas de custeio ou investimento dessa mesma atividade;

b) A falta dos adequados documentos de despesas e investimentos, revestidos das formalidades mínimas exigíveis, não autoriza a aceitação de outros elementos distintos dos previstos, mas sim impõe a utilização da forma de determinação da matéria tributável baseada apenas na receita da atividade;

c) A aceitação de mais alguns documentos na presente fase litigiosa não alteraria a realidade fática já estabelecida de que faltam ainda muitos documentos relativos às despesas e investimentos;

d) Por resultar em uma forma de tributação menos gravosa para o contribuinte, o auferimento das receitas da atividade rural deve ser comprovada inequivocamente, o que, quando não feito, leva à tributação da integralidade do valor considerado como rendimento sujeito à tabela progressiva;

e) O fato do contribuinte comprovar que auferiu receitas da atividade rural não estende, automaticamente, tal classificação a todos os valores que recebeu, devendo haver comprovação individualizada, notadamente quando o volume de negócios é elevado e envolve as pessoas jurídicas de que é sócio, as quais tem atuação fora do campo da atividade rural;

f) Reforça a necessidade de comprovação quando o próprio contribuinte relata que há uma confusão negocial, em que diversas operações de suas atividades são realizadas pelas pessoas jurídicas de que é sócio, bem como este utilizaria em comodato os bens dessas pessoas jurídicas, que também prestariam serviços da mesma natureza a outras pessoas;

g) A mera declaração prestada por pessoas que compram pescado, sem a indicação precisa dos documentos fiscais correspondentes e valores individualizados a que correspondem nos extratos bancários não se presta para estabelecer a natureza das receitas em questão.

Consoante se verifica do trecho extraído da decisão recorrida, embora tenha consignado a impossibilidade de alteração da realidade fática pela documentação apresentada, em fase de impugnação, foi emitido juízo de valor sobre as provas carreadas no sentido de que *a mera declaração prestada por pessoas que compram pescado, sem indicação precisa dos documentos fiscais correspondentes e valores individualizados a que correspondem nos extratos bancários não se presta a estabelecer a natureza das receitas em questão.*

Além disso, dispôs a decisão de primeira instância que *a falta dos adequados documentos de despesas e investimentos revestidos das formalidades mínimas exigíveis, não autoriza a aceitação de outros elementos distintos dos previstos, mas sim impõe a utilização da forma de determinação da matéria tributável baseada apenas na receita da atividade.*

Acrescenta-se que o próprio contribuinte dispôs que o modo de organização de ser negócio, independentemente de sua motivação, por conveniência ou inevitável, de acordo com as peculiaridades do setor, traz uma série de dificuldades quando se trata de comprovar quais são as receitas e as despesas da atividade rural.

Desse modo, não identifico cerceamento do direito de defesa e eventual nulidade da decisão de piso.

Ainda com relação às provas apresentadas em sede de impugnação, observa-se que não foi realizada planilha individualizada que eventualmente correspondesse aos depósitos de origem não comprovada, de modo que não há como afastar a omissão em questão.

Observa-se que foi estabelecida uma presunção legal pelo art. 42 da Lei 9.430/96 acerca da omissão de rendimentos, no caso de depósito bancário de origem não comprovada, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a origem dos recursos.

Com relação à omissão de rendimentos da atividade rural, exatamente em razão do arbitramento da base de cálculo em 20% da receita bruta, considerando que os livros apresentados foram reputados como imprestáveis, compartilho das conclusões esposadas na decisão de piso abaixo transcrita:

> a) À míngua dos documentos previstos no regulamento e na normativa que trata especificamente da tributação da atividade rural, não há autorização para presumir que todos os ingressos de recursos para o contribuinte sejam receitas da atividade rural e todas as saídas sejam despesas de custeio ou investimento dessa mesma atividade;

b) A falta dos adequados documentos de despesas e investimentos, revestidos das formalidades mínimas exigíveis, não autoriza a aceitação de outros elementos distintos dos previstos, mas sim impõe a utilização da forma de determinação da matéria tributável baseada apenas na receita da atividade;

c) A aceitação de mais alguns documentos na presente fase litigiosa não alteraria a realidade fática já estabelecida de que faltam ainda muitos documentos relativos às despesas e investimentos;

d) Por resultar em uma forma de tributação menos gravosa para o contribuinte, o auferimento das receitas da atividade rural deve ser comprovada inequivocamente, o que, quando não feito, leva à tributação da integralidade do valor considerado como rendimento sujeito à tabela progressiva;

e) O fato do contribuinte comprovar que auferiu receitas da atividade rural não estende, automaticamente, tal classificação a todos os valores que recebeu, devendo haver comprovação individualizada, notadamente quando o volume de negócios é elevado e envolve as pessoas jurídicas de que é sócio, as quais tem atuação fora do campo da atividade rural;

f) Reforça a necessidade de comprovação quando o próprio contribuinte relata que há uma confusão negocial, em que diversas operações de suas atividades são realizadas pelas pessoas jurídicas de que é sócio, bem como este utilizaria em comodato os bens dessas pessoas jurídicas, que também prestariam serviços da mesma natureza a outras pessoas;

g) A mera declaração prestada por pessoas que compram pescado, sem a indicação precisa dos documentos fiscais correspondentes e valores individualizados a que correspondem nos extratos bancários não se presta para estabelecer a natureza das receitas em questão.

Ademais, no ano-calendário autuado, foi declarada pelo contribuinte a receita da atividade rural no valor de R$ 6.035.552,32, com despesas de R$ 5.986.351,32 e apurado o resultado tributável de R$ 49.201,00.

Já na apuração realizada pela fiscalização a título de omissão de atividade rural (valores creditados no banco pela empresa GDC mais as receitas acobertadas por nota fiscal do produtor) somaram R$ 5.819.346,34, fl. 5.733.

Assim, entende o recorrente que se equivoca o lançamento ao considerar a receita considerada omitida no valor de R$ 5.819.346,34, sendo que foi declarada a receita no valor de R$ 6.035.552,32.

Na verdade, não merece guarida tal entendimento, tendo em vista que a comprovação efetiva da receita da atividade rural pelo contribuinte foi no valor de R$ 5.819.346,34, o que não significa dizer que corresponde o valor da omissão, pois o resultado da atividade é considerado pela subtração das receitas menos as despesas (que devem estar devidamente escrituradas e devem ser comprovadas pelo contribuinte, quando solicitado pela fiscalização, em razão da tributação mais benéfica atribuída aos rendimentos da atividade rural).

No caso concreto, **apesar de todas as intimações realizadas ao longo do procedimento fiscal, o contribuinte não logrou êxito na comprovação da veracidade das receitas e despesas escrituradas no livro caixa, mediante documentação idônea, razão pela qual foi realizado arbitramento do resultado à razão de 20% da receita bruta do ano-calendário.**

Assim, mais benéfica ao contribuinte a apuração de 20% sobre a receita identificada pela fiscalização, que perfaz montante menor que o declarado.

Argumenta também o contribuinte que além de toda a movimentação bancária ser oriunda da atividade rural, a base de cálculo do imposto foi majorada pela Auditoria ao somar o valor das notas fiscais de produção rural destinadas a outras empresas que não a GDC ALIMENTOS S/A com os valores de depósitos bancários não comprovados, visto que o valor daquelas notas também transitou pelas contas bancárias, daí resultando a dupla tributação do valor de R$ 893.120,11.

Ao contrário do alegado, não há como considerar toda a movimentação bancária do contribuinte como atividade rural, tendo em vista que tal atividade não é exercida com exclusividade pelo contribuinte, podendo as receitas que transitam em sua conta corrente ser oriundas de outras atividades.

Inexiste a dupla tributação alegada, pois não houve vinculação dos documentos comprobatórios da atividade rural a que se refere o recorrente aos créditos em conta bancária, alegando o contribuinte que tal situação ocorreu em consequência de supostos pagamentos parcelados, situação que impossibilita a vinculação, conforme trecho do Termo de Verificação Fiscal citado em momento anterior.

Também, ao contrário do disposto, não foi somado o valor da produção rural destinada a outras empresas que não a GDC com os valores de depósitos bancários não comprovados, mas sim para fim de apuração da omissão referente à atividade rural foram somados os valores creditados no banco pela empresa GDC mais as receitas acobertadas por nota fiscal do produtor (que, conforme o TVF, não transitaram pela conta do recorrente, mas se referem à atividade rural).

Na verdade, a exclusão da base de cálculo da omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada deve ocorrer com relação aos rendimentos informados na declaração de ajuste, pois também transitaram na conta do autuado, exceto os valores a título de receita de atividade rural (decorrentes da comprovação dos depósitos bancários que originalmente eram de origem não comprovada, mas que restaram demonstrados como provenientes de atividade rural, pois foram já excluídos pela fiscalização) e das demais receitas da atividade rural que não foram vinculadas aos créditos das contas bancárias (de modo que o fisco considerou que não transitaram nas contas e o contribuinte não comprovou a eventual vinculação).

No há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste

anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 210200.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 220200.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, seja a título de rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Portando, nesse contexto, dou parcial provimento ao recurso para que sejam excluídos da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada os rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

Como visto, em decorrência do exposto, também não merece guarida o argumento do recorrente de que *houve erro na tipificação e no enquadramento legal da exigência, tendo em vista que os rendimentos tributados nos itens 001 e 002 do auto de infração são insustentáveis, sob o fundamento de que todos os recursos movimentados em suas contas bancárias são originários da atividade rural de captura de pescado in natura, por ele exercida*.

No que diz respeito ao pedido de julgamento conjunto dos processos referentes à Representação Fiscal para Fins Penais e ao Arrolamento de bens, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

O Enunciado de Súmula n.º 28 do CARF, acerca da Representação Fiscal para Fins Penais, assim dispõe:

> *O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

Assim, observa-se que o CARF já se manifestou reiteradamente sobre o tema, sendo publicada a citada súmula de observância obrigatória, não havendo que se falar em julgamento conjunto da Representação com o recurso em análise.

Sobre o julgamento do arrolamento de bens, também não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que o Conselho não possui competência para análise do arrolamento, bem como em razão de o CARF não ser competente para se pronunciar sobre constitucionalidade de lei tributária (Enunciado de Súmula n.º 2).

Quanto à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, cabe destacar que há consonância com a Súmula CARF n.º 4, de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, assim descrita:

> *Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, não assiste razão ao recorrente.

Sobre a solicitação de diligências pelo contribuinte, também não merece amparo tal insurgência, considerando o seu ônus da provar os fatos alegados e a suficiência dos documentos acostados para o deslinde da controvérsia.

Diante do exposto, voto no sentido de **REJEITAR** as preliminares argüidas, e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para que sejam excluídos da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada os rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora